

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.713/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000364890-32
Recurso de Revisão: 40.060141371-13
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Globalfruit Indústria e Comércio Ltda.
Coobrigado: Visão Contabilidade Riobranquense
CNPJ: 04.541167/0001-10
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação de que, em 31/12/13, a Autuada, ora Recorrida, promoveu a supressão do saldo credor da conta “Adiantamento de Clientes - Monavie”, já que o valor não foi transposto para tal conta contábil no exercício de 2014, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

A empresa de contabilidade responsável pela escrituração fiscal da Autuada foi incluída como coobrigada no lançamento, nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a escrituração de lançamentos contábeis não alicerçados em documentos fiscais hábeis.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.206/16/3ª, à unanimidade, julgou improcedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 223/232, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.513/14/3ª indicado como paradigma.

A Recorrida/Autuada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 237/247, contrarrazoa o recurso interposto.

Por sua vez, também a Recorrida/Coobrigada, tempestivamente e por seu representante legal, às fls. 248/255, contrarrazoa o recurso interposto.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 257/263, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Fazenda Pública Estadual sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.513/14/3ª (PTA nº 01.000179231-56), decisão irrecorrível na esfera administrativa, cujos excertos são citados ao longo da peça recursal.

Relata a Recorrente que na decisão paradigma analisou-se autuação fiscal lavrada em razão de omissão de receitas pela Autuada, em parte, sob a alegação de recebimento de valores em adiantamento de clientes, cobrando-se ICMS devido e respectivas multas.

E firmou-se, naquele julgado, o entendimento de manutenção da presunção de saídas de mercadorias desacobertas constante do art. 194, § 3º, do RICMS/02 c/c o art. 136 do RPTA, por violação aos deveres de bem escriturar os livros fiscais, a teor do que determina o art. 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei nº 6.763/75.

Destaca a Recorrente que na decisão recorrida, quanto ao conjunto das infrações, restou consagrada a tese de aplicação da presunção de saídas desacobertas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mercadorias, inclusive na hipótese de alegado adiantamento de clientes que, em caso idêntico ao ora versado, não foi devidamente comprovado nos autos.

Ressalta a Recorrente que o lançamento relativo à decisão paradigma foi julgado parcialmente procedente, excluindo-se apenas a parte da exação para a qual a presunção relativa foi desconstituída por prova inequívoca do contribuinte.

Argui a Recorrente que, do cotejo analítico entre os dois julgados, verifica-se que, ao contrário do acórdão recorrido, a decisão paradigma manteve a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em razão de violação de regras de escrituração contábil pelo contribuinte.

Entretanto, do confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de aspectos fático-probatórios distintos, conforme se verá adiante.

Como mencionado, o lançamento em exame decorre da acusação fiscal de que, em 31/12/13, a Autuada, ora Recorrida, promoveu a supressão do saldo credor da conta “Adiantamento de Clientes - Monavie”, já que o valor não foi transposto para tal conta contábil no exercício de 2014, situação em desconformidade com as regras de contabilidade e que autoriza a presunção de saídas desacobertadas de mercadorias, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal.

Consta da decisão recorrida que o lançamento foi julgado improcedente tendo em vista que a Autuada/Recorrida logrou êxito em demonstrar que os valores constantes da conta contábil, objeto do lançamento, foram apenas reclassificados para outra conta contábil, não se configurando a omissão de receita e conseqüentemente a presunção de saída desacobertada de mercadorias. Examine-se:

ACÓRDÃO: 22.206/16/3ª RITO: ORDINÁRIO
PTA/AI: 01.000364890-32

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO – ACUSAÇÃO DE MANUTENÇÃO NO PASSIVO, CONTA “ADIANTAMENTO DE CLIENTES”, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, INDUZINDO À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST E RESPECTIVAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75, ALÉM DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL. **ENTRETANTO, A AUTUADA LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE OS VALORES FORAM APENAS RECLASSIFICADOS PARA OUTRA CONTA CONTÁBIL, NÃO SE CONFIGURANDO A SAÍDA DESACOBERTADA DE MERCADORIAS.**

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, A AUTUADA APRESENTOU AS PLANILHAS DE 127/144 (EXERCÍCIO DE 2013) E 146/151 (EXERCÍCIO DE 2014), DEMONSTRANDO QUE OS VALORES CONTIDOS NA CONTA DO PASSIVO “2.1.7.01.011 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES - MONAVIE”, ASSIM COMO TODAS AS DEMAIS CONTAS “ADIANTAMENTO DE CLIENTES” (FLS. 142/143), À EXCEÇÃO DOS ADIANTAMENTOS DA EMPRESA GLOBALBEV, QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO, FORAM TRANSFERIDOS PARA UMA NOVA CONTA ATIVA RETIFICADORA “1.1.2.01.002 – RECEBIMENTO ANTECIPADO” (FLS. 146).

A MUDANÇA OCORREU EM 01/01/14, EM UMA OPERAÇÃO MERAMENTE CONTÁBIL, DECORRENTE DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CONTAS DA EMPRESA PROMOVIDA PELOS NOVOS RESPONSÁVEIS POR SUA CONTABILIDADE, QUE INICIARAM AS ATIVIDADES NESTA DATA, EM SUBSTITUIÇÃO À EMPRESA VISÃO CONTABILIDADE RIOBRANQUENSE LTDA, ORA COOBRIGADA.

ÀS FLS. 179, A FISCALIZAÇÃO ALEGA QUE A AUTUADA NÃO ATENDEU À INTIMAÇÃO QUE INDAGAVA A RESPEITO DO DESTIÑO DA CONTA “2.1.7.01.011 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES – MONAVIE” (FLS. 34).

ARGUMENTA QUE A TRANSPosição DO SALDO CREDOR PARA A CONTA “1.1.2.01.002 – RECEBIMENTO ANTECIPADO”, REALIZADA PELA IMPUGNANTE A PARTIR DE 01/01/14, NÃO ESTARIA CORRETA, POIS A CONTA “2.1.7.01 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES” PERMANECEU EXISTINDO.

CONCLUI, JÁ ÀS FLS. 180, QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 145/151 “SÃO DOCUMENTOS NÃO CONTÁBEIS, COMPOSTO POR FOLHAS SOLTAS, NÃO NUMERADAS, NÃO INTITULADAS (NA PARTE SUPERIOR DA PÁGINA INICIAL) ‘BALANCETE DE ABERTURA’... ...NÃO REFLETEM A TRANSCRIÇÃO LITERAL DOS LIVROS CONTÁBEIS APRESENTADOS... ...NÃO SÃO, INEQUIVOCAMENTE, CÓPIAS IDÔNEAS DOS LIVROS DA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE.”

NO ENTANTO, ANALISANDO OS DOCUMENTOS REFERENTES À ESCRITURAÇÃO DA AUTUADA, CONTIDOS NO CD DE FLS. 09 E TRAZIDOS AOS AUTOS PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO, VÊ-SE QUE NEM MESMO SERIA NECESSÁRIO UTILIZAR AS PROVAS ACOSTADAS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PARA SE CONCLUIR QUE O LANÇAMENTO FISCAL ESTÁ EQUIVOCADO.

ANALISANDO O ARQUIVO DENOMINADO “CÓPIA DE RAZÃO GLOBALFRUIT 2013.XLSX”, VÊ-SE QUE OS SALDOS FINAIS DAS DIVERSAS CONTAS DE ADIANTAMENTO DE CLIENTES ALI REGISTRADAS (LINHAS 63.211/65.173 DA PLANILHA), COINCIDEM COM AQUELES INFORMADOS PELA IMPUGNANTE, DE FORMA SINTÉTICA, NO DOCUMENTO DE FLS. 142/143.

ALÉM DISSO, ABRINDO O ARQUIVO DENOMINADO “RAZÕES ATIVO 1.ZIP”, SUBARQUIVO “112.PDF”, QUE CONTÉM O RAZÃO ANALÍTICO DO ANO DE 2014, ENCONTRA-SE, ÀS FLS. 386, A ABERTURA DO EXERCÍCIO DE 2014 PARA A CONTA “1.1.2.01.002 – RECEBIMENTO ANTECIPADO”, COM O MESMO VALOR QUE EM 2013 INTEGRAVA A CONTA “2.1.7.01.011 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES – MONAVIE”, ACRESCIDO DOS DEMAIS ADIANTAMENTOS DE CLIENTES (EXCEÇÃO DE GLOBALBEV), EXATAMENTE COMO TRAZIDO NO ARGUMENTO DE DEFESA DA IMPUGNANTE.

NÃO OBSTANTE A FISCALIZAÇÃO APONTAR, AO LONGO DA MANIFESTAÇÃO FISCAL DE FLS. 173/202, DIVERSAS SITUAÇÕES QUE ENTENDE INCONGRUENTES EM RELAÇÃO AO BALANÇO DA CONTRIBUINTE E À MOVIMENTAÇÃO DE SUAS CONTAS CONTÁBEIS, A ACUSAÇÃO FISCAL CONTIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO É DE DESAPARECIMENTO DO SALDO CREDOR DA CONTA “ADIANTAMENTO DE CLIENTES – MONAVIE” AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2013, ACUSAÇÃO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS.

COMO VISTO, O ARGUMENTO DE DEFESA TRAZIDO PELA IMPUGNANTE NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA CONTA CONTÁBIL QUESTIONADA NÃO DESAPARECEU, MAS FOI APENAS TRANSFERIDO PARA OUTRA CONTA, FOI COMPROVADO NÃO SÓ PELOS DOCUMENTOS POR ELA APRESENTADOS, COMO TAMBÉM PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO.

DESSE MODO, HÁ QUE SE CONSIDERAR NÃO PROVADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA TENHA MANTIDO EM SEU PASSIVO OBRIGAÇÕES INEXISTENTES OU JÁ PAGAS, RAZÃO PELA QUAL AUSENTES OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA PREVISTA NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Como se verifica, nos excertos da decisão recorrida acima reproduzidos, a Defesa logrou êxito em desconstituir a acusação fiscal contida no Auto de Infração (*omissão de receita em razão do desaparecimento do saldo credor da conta “Adiantamento de Clientes – Monavie” ao final do exercício de 2013*) tendo em vista a comprovação de que os valores objeto do lançamento foram transferidos para outra conta contábil.

Dessa forma, o lançamento foi julgado improcedente pela Câmara *a quo*.

Lado outro, na decisão paradigma, as exigências fiscais relacionadas aos lançamentos contábeis “Adiantamento de Vendas Futuras” e “Adiantamento de Serviços Futuros”, tendo como contrapartida (crédito) a conta “Clientes/Duplicatas a Receber”, foram mantidas por este Conselho de Contribuintes uma vez que, diferentemente da decisão recorrida, a Defesa **não** logrou êxito em desconstituir a acusação fiscal de omissão de receita contida no Auto de Infração. Confirma-se os excertos da decisão paradigma que foram reproduzidos pela Recorrente:

(...)

REFEREM-SE A LANÇAMENTOS A DÉBITO DAS CONTAS “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS” E “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” TENDO COMO CONTRAPARTIDA (CRÉDITO) A CONTA “CLIENTES/DUPPLICATAS A RECEBER”, PORÉM SEM A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE PUDESSE COMPROVAR AS OPERAÇÕES.

(...)

COM EFEITO, AS CONTAS TRANSITÓRIAS (OU DE COMPENSAÇÃO) “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” E “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS” DEVEM SER CREDITADAS PELO MONTANTE EQUIVALENTE AO ADIANTAMENTO RECEBIDO E DEBITADAS QUANDO OS SERVIÇOS OU AS VENDAS SÃO CONCRETIZADOS, MOMENTO EM QUE A DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE DEVE SER EMITIDA.

RESSALTE-SE QUE, NO CASO DOS AUTOS, AS CONTAS “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” E “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS” SE REFEREM ÀS “OPERAÇÕES TROP”, CONFORME PLANILHAS ACOSTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE ÀS FLS. 2.526/2.531, EM ATENÇÃO AO SUBITEM “2.2” DO INTERLOCUTÓRIO.

OCORRE, PORÉM, QUE NO MOMENTO DA REVERSÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE CREDITADOS, OU SEJA, QUANDO FORAM DEBITADAS AS CONTAS “ADIANTAMENTO DE SERVIÇOS FUTUROS” E “ADIANTAMENTO DE VENDAS FUTURAS”, EM RAZÃO DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, TENDO COMO CONTRAPARTIDA A CONTA “CLIENTES”, **A DOCUMENTAÇÃO FISCAL NÃO FOI EMITIDA, RESTANDO CARACTERIZADA, PORTANTO, A OMISSÃO DE RECEITA.**

DESTACA-SE, UMA VEZ MAIS, QUE A RECEITA OMITIDA ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE INTERMEDIÇÃO DE VENDAS, COMO ALEGADO PELA IMPUGNANTE, E SIM REVENDA DE BENS, COMERCIALIZADOS EM PARCERIA COM A “TROP_COMEXPORT”.

PORTANTO, MANTIDAS INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AOS ANEXOS “11” E “12”. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Dessa forma, repita-se, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé e, pela Recorrida, o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator